



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 47/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 43/2021

Assunto: Autorização legislativa para doação de imóveis

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO SEM ENCARGO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LICITAÇÃO DISPENSADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização legislativa para doar bens imóveis a famílias afetadas pela construção de obra pública.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 5-6) e instruída com fotocópias da matrícula do bem imóvel (fls. 7-8), de memoriais descritivos e plantas das áreas a serem desmembradas (fls. 9-16), de justificativa da doação subscrita pelo Prefeito (fls. 17-23), de memorandos (fls. 24-25; 32-33), de relatórios de visita domiciliar (fls. 26-31; 34-39), e de laudos de avaliação (fls. 40-45).

3. Foi solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2 e 5).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alienação de imóvel do Município, estando

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

6. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso VIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município², tratando-se de competência (administrativa) privativa do Chefe do Poder Executivo concretizar a alienação de bem imóvel.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

7. De um modo geral, a alienação de bem imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia, de lei autorizativa e procedimento licitatório.

8. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, no *caput* de seu art. 92 estabelece que "(a) alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá as normas gerais de licitação, instituídas por lei federal".

9. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[grifei]

10. Pois bem. Como regra, as alienações (venda, doação etc.) realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório.

11. A Lei Federal nº 8.666/93, porém, em algumas situações, autoriza a Administração Pública a realizar contratações diretas, sem a necessidade de realizar licitação. Tratando-se propriamente de doação de imóvel que envolve regularização fundiária (fl. 18 – penúltimo parágrafo), dispõem as alíneas "b" e "f", do inciso I do art.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 62 Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - alienar bens imóveis mediante autorização prévia e expressa da Câmara.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



17 da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:*

a) [omissis];

*b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de **qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i**;*

*f) **alienação gratuita** ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, **destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [grifei]*

12. Como se deduz do dispositivo, dispensada a licitação, os critérios exigidos para doação do bem imóvel são: a) avaliação prévia e b) autorização legislativa.

13. Conforme preceitua o art. 538 do Código Civil, "(c)onsidera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra".

14. Também estabelece o caput do art. 553 do mesmo código: "O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou de interesse geral".

15. Trata-se, como se denota, de doação desprovida de encargo, não havendo qualquer ônus aos donatários.

16. Da análise do teor da matéria não se verifica vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

17. No que se refere à técnica legislativa, há erros de acentuação, pontuação e numeração de artigos que podem ser corrigidos quando da elaboração do autógrafo, caso aprovada a matéria.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, o atendimento às regras de técnica legislativa.

19. Atento, por fim, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 26 de novembro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618